



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Roberto Gonçalves Ferreira  
**Auto de Infração:** 88243/2019  
**Processo:** 14000000023/20

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 88243/2019, de 12/12/2019, em desfavor de Roberto Gonçalves Ferreira pelas seguintes infrações ambientais do Decreto 47.383/2018:

- Art. 112 – Anexo III - Código 320 - Prestar informação falsa, independente de dolo dirigida ao Instituto Estadual de Florestas sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de 1.300 UFEMGs (um mil e trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais),

- Art. 112 – Anexo III – Código 301 “a” – Desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais de vegetação nativa em uma extensão de 0,32 hectares de campo cerrado sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais),

- Art. 112 – Anexo III – Código 342 “b” - Receber de outrem 31 Guias de Controle Ambiental Eletrônicas sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de 12.400 UFEMGs (doze mil e quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício OF.CCMG.UFRBio Jequitinhonha n. 226/2019 – Diamantina (fl. 9), em 30/12/2019, e apresentou sua defesa em 20/01/2020 (fl. 12 e seguintes).

A referida defesa foi examinada em 10/12/2021 pela UFRBIO Jequitinhonha do IEF e decidida através da sua Supervisora Regional nos seguintes termos:

*“A Supervisora Regional da UFRBIO Jequitinhonha do IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pelo inciso V do art. 38 do Decreto n. 47.892, de 2020, decide pelo INDEFERIMENTO da defesa*



*apresentada cobrando-se a multa em 14.200 (quatorze mil e duzentas UFEMGs)."*

O autuado foi notificado da decisão em 15/03/2022, conforme comprovante de recebimento da Notificação de fls. 68 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 14/04/2022, alegando em síntese:

- que não houve a prestação de informação falsa,
- que não houve supressão de vegetação,
- que não foram recebidas as GCAs de outrem,
- requer a aplicação das circunstâncias atenuadoras e a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do Decreto 47.772/2019.

O autuado concluiu solicitando que seja declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso do autuado foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

### **2.2 – Do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:



*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.*

No caso em tela, o autuado recolheu a taxa de expediente às fls. 84/85 do processo administrativo, razão pela qual opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado.

### **2.3 – Das infrações**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos 301 “a”, 320 e 342 “b” do Decreto Estadual 47.383/2018, infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração- NUCAI**

Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.
Código da infração	320
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas ou conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento ou por ato
Valor da multa em Ufemg	De 1.300 a 2.000
Código da infração	342
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em Ufemg	a) Documento de controle SOF/SOFEX ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 150 a 600 por documento; b) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 400 a 1.600 por documento; c) Licença ou autorização: de 1.000 a 4.000 por documento.



Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pelo autuado no recurso apresentado.

## 2.4 – DO MÉRITO

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

### 2.4.1 – Da legalidade do auto de infração

Insurge o recorrente contra o auto de infração **88243/2019**, requerendo a sua nulidade pelas diversas irregularidades e inconstitucionalidades.

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, possuindo o nome do autuado com o respectivo endereço, o fato constitutivo da infração, a disposição legal em que se encontra fundamentada a autuação, a penalidade aplicada, o local, a data e a hora do ocorrido, bem como a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria*



*admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”*

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”. (Direito Administrativo Brasileiro. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)*

E ainda:

*“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”*

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.



Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que as autuações se fundamentam em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência das infrações ambientais ora questionadas.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 88243/2019 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

#### **2.4.2 – Das alegações do autuado**

##### **2.4.2.1 – Da Prestação de Informação Falsa**

Alega o autuado, que em nenhum momento foram prestadas informações falsas ao órgão ambiental, quanto à localização dos fornos.

Ao contrário do alegado pelo autuado, mediante vistoria técnica/fiscalização na área circunscrita ao Processo de Exploração Florestal DCC n. 14020000451/19 de responsabilidade do autuado, ficou constatado que as coordenadas informadas na DCC, onde seria realizada a produção do carvão vegetal era diversa do local onde estavam instaladas as baterias de fornos.



Constam dos autos às fls. 05 a 07, o Laudo de Fiscalização N. 90264/2019, datado de 12/12/2019, elaborado pelos competentes Analistas Ambientais dos IEF, informando que:

*“O Senhor Roberto Gonçalves Ferreira é o responsável pelo Processo de Exploração N. 14020000451/19 que deu origem a DCC n. 367609/B, com rendimento declarado de 5.742,43 MDC cuja produção de carvão foi também declarada para ocorrer em uma área de 80,2827 hectares, localizada em uma área arrendada na posse do Senhor Risonaldo Guimarães Xavier, cuja coordenada de referência é E: 688.785 m e N: 8055509 m.*

*A imagem abaixo, conforme declarado no Anexo II – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, documento que constitui requerimento para a formalização dos Processos de DCCs, demonstra a localização do imóvel onde foi declarado, também no Anexo II, onde seria produzido o carvão vegetal, bem como onde seriam instalados até 50 fornos para carbonização do material lenhoso. A coordenada de referência abaixo apontada registrada no Anexo II é E: 688.785 m e N: 8055509 m.*

*(...)*

*Fato é, conforme constatado em vistoria realizada no dia 08/10/2019 que o Senhor Roberto Gonçalves Ferrêira instalou sua bateria de fornos, com evidências de franca operação, em local não circunscrito ao seu Processo de DCC, conforme demonstra a imagem abaixo.*

*(...)*

*Merece registro que a bateria de fornos do Senhor Roberto Gonçalves Ferreira está localizada na posse de propriedade do Senhor Antonio Pinheiro de Carvalho, onde o mesmo também desenvolvia, em um verdadeiro complexo produtivo, inclusive com a participação de outros exploradores florestais, detentores de posses próximas, atividade de exploração florestal, incluindo o corte, a carbonização e comercialização de carvão vegetal.*

*(...)*

*E ainda, tendo em vista aquilo que foi declarado no Anexo II, em relação a realidade de campo, fica configurado também infração administrativa conforme dispõe o Código 320 do anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto n. 47.383, de 02 de março de 2018.*

*O referido código descreve como infração o seguinte ato: **Prestar informação falsa** ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas ou conveniadas, independente de comprovação de dolo, cuja penalidade incide por documento ou ato, no caso, prestação de informações falsas no Anexo II – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas que deu origem ao Processo Administrativo de DCC N. 14020000451/19, ou seja, mediante o protocolo do Anexo II, o Senhor Roberto Gonçalves Ferreira informou que a produção do carvão vegetal, em uma bateria de 50 fornos de carbonização ocorreria circunscrita à área de posse arrendada, fato que não ocorria na área*





*quando da realização da vistoria técnica que deu causa a emissão do presente auto de fiscalização.”*

Assim, a alegação do autuado de que não prestou informações falsas ao IEF não deve prosperar.

#### **2.4.2.2 – Da Supressão de Vegetação**

Em seu recurso, o autuado alega que não houve a supressão de 0,42 hectares de vegetação nativa de campo cerrado sem a prévia obtenção da autorização junto ao órgão competente.

Nesse ponto, cumpre novamente informar o quanto se fez constar no **Laudó de Fiscalização N. 90264/2019**:

*“Na vistoria ficou comprovado também que para instalação de sua bateria de fornos, o Senhor Roberto Gonçalves Ferreira promoveu a supressão de 0,42 hectares de vegetação nativa de Campo Cerrado, sem a prévia obtenção de autorização junto ao órgão competente, conforme demonstra a imagem abaixo.*

*(...)*

*Desta forma, ficou caracterizado o cometimento de outra infração administrativa tipificada no texto do Cód. 301, do Anexo III, a que se refere o artigo 112 do Decreto n.47.383, de 02 de março de 2018, estando, portanto, o Sr. Roberto Gonçalves Ferreira sujeito as sanções administrativas e/ou judiciais cabíveis.”*

#### **2.4.2.3 – Dos Documentos de Controle Ambiental**

O autuado alega ainda em seu recurso que não merece prosperar a alegação unilateral do fiscal, isto porque diversamente do alegado, jamais foram recebidos GCAs de outrem.



Diferente do que foi alegado no recurso, cumpre mais uma vez informar o que está consignado no **Laudo de Fiscalização N. 90264/2019**, juntado aos autos:

*"Ainda na vistoria verificou-se que a área total declarada no Processo de DCC com 80,2827 hectares, restavam 46,00 hectares, parte com a floresta em pé, e parte já explorados com o material lenhoso disperso na área. Porém, constatou-se também que uma área de 34,00 hectares já se encontrava efetivamente explorada, desprovida de floresta em pé ou de madeira abatida e estocada na área circunscrita ao Processo.*

*(...)*

*Ficou, portanto, evidenciado que o material lenhoso explorado foi transportado para a bateria de fornos acima demonstrada, tendo todo o volume sido transformado em carvão vegetal e comercializado.*

*(...)*

*Em razão da prévia verificação, mediante aferição remota ordinária da inexistência de estrutura para produção de carvão na área do Processo, o IEF não efetivou o lançamento do volume declarado na DCC de 5.742,43 MDC no sistema CAF/SIAM. Dessa forma, não houve como o Senhor Roberto Gonçalves Ferreira emitir os devidos documentos ambientais, no caso GCAs – E para a devida comercialização do carvão vegetal produzido.*

*Merece registro que a bateria de fornos do Senhor Roberto Gonçalves Ferreira está localizada na posse de propriedade do Senhor Antonio Pinheiro de Carvalho, onde o mesmo também desenvolvia, em um verdadeiro complexo produtivo, inclusive com a participação de outros exploradores florestais, detentores de posses próximas, atividade de exploração florestal, incluindo o corte, a carbonização e comercialização de carvão vegetal.*

*Merece registro ainda, que do grupo de produtores utilizadores do complexo de carbonização, apenas o Senhor Antônio Pinheiro teve seu saldo declarado lançado no CAF/SIAM, ou seja, era o único produtor com acesso as GCAs Eletrônicas.*

*Vale ressaltar, que quando perguntado, o grupo de produtores declarou que, de fato, trabalham em conjunto na produção de carvão, nos complexos de carbonização instalados em imóveis rurais de posse do Senhor Antônio Pinheiro de Carvalho.*

*(...)*

*Pelo acima exposto conclui-se que para efetivar a comercialização de sua produção de carvão vegetal, o Senhor Roberto Gonçalves Ferreira **recebeu de outrem** documento de controle, no caso GCAs – E, expedidas pelo órgão competente, caracterizada, portanto, infração conforme descreve o Código 342, do Anexo II, a que se refere o artigo 112 do Decreto n.47.383, de 02 de março de 2018, estando, portanto, o Sr. Roberto Gonçalves Ferreira sujeito as sanções administrativas e/ou judiciais cabíveis."*

Sendo assim, não assiste razão às alegações do recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na sua conduta.



Vê-se que todas as informações que fundamentaram a autuação em tela foram claramente descritas pelo agente autuante *in casu*, estando essas devidamente acostadas aos autos do processo administrativo ora combatido.

## 2.5 – Da aplicação de atenuantes e da adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do Decreto 47.772/2019.

O autuado alega que faz jus à aplicação das atenuantes das alíneas “a” e “c” do art. 85 do Decreto 47.383/2018, haja vista o requerente não ser reincidente e preencher as condições para redução das multas aplicadas indevidamente.

Pois bem, vejamos a previsão do artigo citado:

*Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

*(...)*

*c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;*

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

No caso em tela, o autuado apenas mencionou a existência da circunstância atenuante, sem apontar em específico qual a medida adotada para a correção dos danos causados, de modo que não há como considerar uma circunstância atenuante sem uma contextualização clara de sua aplicação, razão pela qual, respeitosamente, não vislumbramos qualquer fundamento na presente alegação do autuado.



Quanto à alegação de que se trata de infrator de baixo grau de instrução, observamos que quanto à aplicação da atenuante da alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o dispositivo aponta que para aplicação da referida atenuante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 50 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:  
(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - **Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.**

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo autuado da condição ora estabelecida na norma, somos pela não aplicação da atenuante prevista na alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No que concerne à adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais criado pelo Decreto Estadual n. 47.772, de 02 de dezembro de 2019, observa-se em seu artigo 14 - parágrafo único, que ainda não foram definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes sobre o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao referido programa.

### 3 – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 88243/2019:

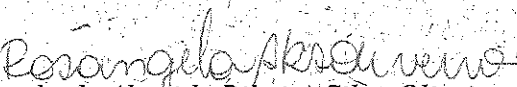
- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;

- **Indeferir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018;

- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de 14.200 (quatorze mil e duzentas) UFEMGs.”

A consideração superior.

Belo Horizonte, 30/07/2024.

  
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI